



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.206 - SP (2017/0020712-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ROQUE MENDES
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTRO(S) - SP162522
ANDREA GIUBBINA E OUTRO(S) - SP260360
AGRAVADO : JOSMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARÇURA - SP145163
INTERES. : MARCELO FALCÃO DA SILVA
INTERES. : JATIR SELA
INTERES. : IRACI PAULINA SCANAGATTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **1.** AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. **2.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ IMPEDE SEU EXAME. **3.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, concluiu que houve esgotamento das diligências cabíveis para a citação pessoal. Rever essa conclusão, neste caso, é impossível ante o óbice do enunciado de súmula supramencionado. **2.** Tendo o Tribunal local concluído com base no conjunto fático-probatório, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de ser feito nesta via excepcional, por força da Súmula 7 desta Corte. **3.** Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.206 - SP (2017/0020712-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Roque Mendes contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 462):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **1.** AUSÊNCIA DE NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. ESGOTAMENTO PRÉVIO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO ORA AGRAVANTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. **2.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ IMPEDE SEU EXAME. **3.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante refuta a incidência do enunciado da Súmula 7 do STJ, sob o argumento de que "não se trata de reanálise de fatos e provas, mas sim de aplicação do direito adequado ao caso e, diante da constatação da existência de outros 03 (três) possíveis endereços dos Réus/locatários, nos autos originários de despejo c/c cobrança, os quais não restaram diligenciados, resta clara a contrariedade ao artigo 256, II e 280 do Código de Processo Civil/1973" (e-STJ, fl. 471).

Diante dessas alegações, pede a reconsideração da decisão agravada para que se conheça do agravo e se dê provimento ao recurso especial, ou, caso contrário, seja submetido à apreciação do Colegiado.

Sem impugnação da parte contrária (e-STJ, fl. 476).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.206 - SP (2017/0020712-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de modificar as conclusões da decisão monocrática.

De início, para melhor análise da questão, imperiosa a transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido para negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante (e-STJ, fls. 412-413):

Como se vê nos documentos que formam o instrumento, tendo sido infrutífera a tentativa de citação dos locatários no endereço que eles indicaram no contrato (fls. 55 e 73 do instrumento), a pedido do autor foram realizadas pesquisas pelo sistema BacenJud, o que resultou no apontamento de outros cinco endereços (fls. 182/185 e 189/191).

Na sequência foram então expedidas cartas de citação para dois daqueles locais, mas lá os réus não foram encontrados (fls. 202 e 206).

Assim, tendo passado mais de dois anos da data da propositura da ação sem que o autor tivesse obtido êxito em localizar os locatários, o Juiz autorizou a citação por edital.

O recorrente agora diz nulo aquele chamamento porque os demandados não foram procurados nos demais endereços obtidos no curso das pesquisas.

O fato, contudo, é que o agravante nem se anima a dizer que naqueles locais os réus se achavam e lá poderiam então ser citados.

Lembre-se que a exigência de esgotamento das tentativas de localização do citando para os fins do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil então vigente havia de ser compreendida em seu sentido finalístico e com atenção ao princípio do “pas de nullité sans grief”.

Assim, se em concreto nada autorizava dizer que os citandos poderiam ser encontrados naqueles outros locais, nenhum relevo apresentou a falta dessa diligência.

Por outro lado, como se via no artigo 232 do então vigente Código de Processo Civil inexistia exigência de o edital de citação informar o valor do débito pelo qual o locador postulava o despejo, ainda que por conta da possibilidade de purga da mora.

De fato, para aquele fim bastava, como constou no edital, a informação de que os citandos poderiam “no prazo de 15 dias, requerer a purgação da mora ou nesse mesmo prazo contestar a presente ação” (fls. 231).

Em suma, caso era mesmo de o Juiz rejeitar as alegações de nulidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, consignou pela regularidade do ato citatório por edital, salientando que, no caso concreto, nada demonstrava que os citandos poderiam ser encontrados nos demais locais obtidos na pesquisa realizada pelo sistema BacenJud, não havendo, assim, nenhum prejuízo à parte interessada na nulidade da citação editalícia.

Dessa forma, não há como alterar a conclusão do aresto impugnado, no sentido de declarar a nulidade da citação editalícia, por ausência de esgotamento prévio dos meios para localização do ora agravante, bem como de não ocorrência de prejuízo, sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Corroboram esse entendimento os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS RÉUS. AUSÊNCIA. NULIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3 Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1195135/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7/STJ. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NÃO OCORRÊNCIA. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS N.º 7.

1. Inexistência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca da validade da citação por edital e da existência de prejuízo à defesa demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A declaração da nulidade dos atos processuais depende da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração da existência de prejuízo à parte interessada (pas de nullité sans grief).

4. "Inexiste preço vil quando a alienação atinge 60% do valor atualizado da avaliação". (AgRg no AgRg no AREsp 609.253/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 21/05/2015) 5. Inviabilidade de se verificar se a arrematação do bem na execução se deu por preço vil por demandar revisão do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1525471/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 07/10/2015)

Relativamente à divergência jurisprudencial, consoante assente na decisão agravada, esta Corte possui entendimento no sentido de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte impede o exame da alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO. FALTA DE PAGAMENTO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA À SEGURADA. CIÊNCIA QUANTO ÀS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLENTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no sentido de concluir pela falta de notificação prévia da segurada por falta de pagamento, ou até mesmo a ausência de informação quanto às consequências da inadimplência, exigem o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "c", da Constituição, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 952.098/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE CONTRATO C/C DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 18, § 1º, I, E II, DO CDC. TRIBUNAL LOCAL QUE, COM BASE NOS FATOS DA CAUSA, RECONHECEU INEXISTIR O DEVER DE INDENIZAR. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. À luz do disposto no art. 130 do CPC/73, o magistrado é o destinatário da prova, competindo às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da suficiência das que foram produzidas.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que os réus apresentaram documentos em Juízo que elucidaram questão controvertida, tornando, assim, desnecessária a dilação probatória pretendida. Alterar esse entendimento demandaria o reexame dos elementos fáticos dos autos, o que é vedado em razão da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 724.933/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0020712-5

AgInt no
AREsp 1.050.206 /
SP

Números Origem: 00104451120098260019 20160000227378 20521749320168260000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROQUE MENDES
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTRO(S) - SP162522
ANDREA GIUBBINA E OUTRO(S) - SP260360
AGRAVADO : JOSMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARÇURA - SP145163
INTERES. : MARCELO FALCÃO DA SILVA
INTERES. : JATIR SELA
INTERES. : IRACI PAULINA SCANAGATTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROQUE MENDES
ADVOGADOS : RODOLFO OTTO KOKOL E OUTRO(S) - SP162522
ANDREA GIUBBINA E OUTRO(S) - SP260360
AGRAVADO : JOSMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARÇURA - SP145163
INTERES. : MARCELO FALCÃO DA SILVA
INTERES. : JATIR SELA
INTERES. : IRACI PAULINA SCANAGATTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.